



## SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para disciplinar a cobrança de diárias nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....  
§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes determinações:

I – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a 21 (vinte e uma) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

II – o contrato de hospedagem para 1 (uma) diária deverá prever o valor dessa diária com proporcionalidade, assim como a possibilidade de diferentes horários de **check-in** e de **check-out** do hóspede;

III – no caso de contratação de mais de 1 (uma) diária, o descumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo deverá gerar redução proporcional do preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que tiver havido o descumprimento por culpa exclusiva do fornecedor.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal